



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Lei nº de 2011 (do Senhor Lúcio Vieira Lima)

Altera os artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Os artigos 198 e 199, do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao tribunal competente em face do juiz, inclusive de órgão jurisdicional superior, que exceder prazo previsto em norma regimental ou legal para prática de seus atos, tais como de julgamento, determinação para inclusão em pauta, devolução de pedido de vista e entrega de decisão para publicação.

§1º. Conclusos os autos, dentro de quarenta e oito horas, o relator determinará a intimação do representado para que em até dez dias pratique o ato, cujo prazo está excedido, sob pena dos autos serem imediatamente remetidos ao substituto legal que deverá nos dez dias seguintes praticá-lo.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, de remessa dos autos ao substituto legal, instaurar-se-á procedimento para apuração das responsabilidades.

Art. 199. Não havendo previsão normativa específica do prazo para a prática do ato pelo juiz, aplicar-se-á igualmente as disposições do artigo anterior quando excedido o razoável transcurso de tempo.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2011

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hodiernamente, para além de serem tutelados, os direitos devem ser efetivados, revelando-se fundamental para tanto, via de regra, a prestação jurisdicional célere.

A reforma constitucional do Poder Judiciário, materializada na EC n° 45/04, bem retratou o tema, incluindo no rol do art. 5°, da Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais, no inciso LXXVIII, o direito das partes a tramitação processual, no âmbito administrativo ou judicial, rápida, dentro de uma duração razoável. Para tanto, há de ser levar em conta, por óbvio, elementos como complexidade do assunto posto, a conduta das partes e seus procuradores e atuação do órgão jurisdicional.

A mesma emenda constitucional ainda agregou a alínea “e” ao inciso II, do art. 93, também do Texto Maior, de modo a impedir a promoção do juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não lhe sendo facultado devolvê-los sem despacho ou decisão.

Pois bem, nesse cenário, cônsongo a esses vetores constitucionais, é proposto o presente projeto de lei, permitindo as partes e ao Ministério Público meios mais eficazes daqueles atualmente previstos nos artigos 198 e 199, do Código de Processo Civil, a fim de ser garantida a prestação efetiva da justiça com a tramitação mais célere dos feitos judiciais e administrativos.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2011

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**